



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/005.723/92-22
RECURSO Nº. : 04.026
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1991
RECORRENTE : JOÃO VALENTE FILHO
RECORRIDA : DRF em CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 19 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104 -13.109

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - A exigência do crédito tributário só é procedente quando formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento, nos moldes preceituados no Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, devendo contribuinte dele ter ciência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO VALENTE FILHO**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** os autos, visto não haver lançamento regularmente constituído, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 MAR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/005.723/92-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.109
RECURSO Nº. : 04.026
RECORRENTE : JOÃO VALENTE FILHO

RELATÓRIO

Através de dados retirados da Listagem L & 0411.72, exige-se do contribuinte o imposto de renda - pessoa física, referente ao exercício financeiro de 1991, de acordo com o documento de fls. 03.

O contribuinte comparece aos autos em 16.10.92 (fls. 01) com as seguintes alegações:

- que se dirigiu em 07.10.92 à Delegacia da Receita Federal local para obter informações sobre sua declaração de rendimentos, exercício 1991, visto ter recebido, no dia 31.01.92, notificação para apresentar comprovantes de despesas médicas, odontológicas e comprovantes de fonte pagadora e foi informado ter sido elaborado FAR alterando seus rendimentos de Cr\$ 4.764.681,00 para Cr\$ 10.192.771,16;

- afirma que jamais recebeu, no ano de 1990, a título de vencimentos, a quantia acima mencionada mas tão somente o valor de Cr\$ 4.764.681,00;

- embora no documento fornecido pelo Sistema de Despesas de Pessoal do Estado (fls. 58) conste como total dos vencimentos a importância de Cr\$ 10.192.771,16, na realidade, recebeu somente a quantia de Cr\$ 4.764.681,00, sendo que a diferença, conforme esclarecido no formulário da declaração, refere-se a rendimentos isentos e não tributáveis, alusivos a férias indenizadas e licença-prêmio em pecúnia;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/005.723/92-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.109

- sobre aquelas parcelas não incide imposto de renda, conforme definitivamente decidido no processo de Mandado de Segurança impetrado pelo peticionário e outros, junto à 4ª Vara da Fazenda Estadual em São Paulo, cuja sentença foi confirmada pela Colenda Sexta Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, estando a cópia juntada aos autos;

- embora não tenha recebido qualquer notificação a respeito, vem apresentar a impugnação quanto a alteração de seus rendimentos, solicitando, ainda, seja cancelado todo e qualquer débito que porventura tenha sido tributado à conta do signatário.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão nº 10830/GD/791/93 (fls. 80/81) julga procedente a exigência sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

“Férias e Licença-Prêmio não gozadas, pagas em dinheiro - Ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine exclusão da remuneração paga a assalariados a título de indenização por férias e/ou licença prêmio não gozadas, deve ela ser incluída entre os rendimentos tributáveis para todos os efeitos fiscais em cumprimento à legislação que rege a matéria.”

Ciente dessa decisão em 17.08.94 (fls. 87), o contribuinte se defende às fls. 88/99, estando sua defesa recepcionada em 15.09.94 (fls. 88).

Em 29.12.94, comparece aos autos o contribuinte, solicitando a juntada de documento (fls. 105/106), referente à publicação da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em análise.

Quanto às razões de defesa o contribuinte apresenta os seguintes argumentos que passo a ler em sessão (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/005.723/92-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.109

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Preliminarmente, há que se abordar matéria relativa ao lançamento.

O artigo 142 do Código Tributário Nacional dispõe, quanto à constituição do crédito tributário, *in verbis*:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

O Decreto nº 70.235, anteriormente citado, estatui em seu artigo 9º, a seguir transcrito:

“Art. 9º A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo”.

Os artigos 10 e 11 desse mesmo Decreto dispõem quanto aos requisitos obrigatórios do auto de infração e notificação de lançamento, respectivamente.

Não vislumbro nos presentes autos a peça essencial para constituição do crédito tributário, seja auto de infração ou notificação de lançamento.

É de se destacar que a própria autoridade de primeira instância, em seu julgamento, inicia o relatório com o seguinte teor:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/005.723/92-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.109

“Trata o presente de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1991, ano-base 1990, que está sendo exigido do interessado, conforme dados da listagem L & 0411, de fls. 04.” (Grifou-se).

Por sua vez, os dados constantes às fls. 04, referentes a “INFORMES RETIRADOS L& 0411.72”, através dos quais a autoridade de primeira instância afirma que se exige o imposto de renda, não se reveste das formalidades legais exigidas para a constituição do crédito tributário, isto é, não se trata de lançamento. Quando muito, poderia ser utilizado como base para o lançamento.

Há ainda que se destacar que o próprio contribuinte afirma às fls. 02 não ter recebido até a data de seu comparecimento aos autos, em 16.10.92, qualquer notificação de exigência de imposto.

É de se ressaltar que o fato de o contribuinte apresentar sua defesa, não se instaurou o litígio uma vez que não há formalização legal da exigência.

Em assim sendo, não havendo nos autos a constituição regular do crédito tributário, através de lançamento, entendo que os autos devam ser anulados, sem prejuízo, entretanto, que novo crédito tributário venha a ser constituído enquanto não decadente o direito da Fazenda Federal.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO